



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.768/87-42

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.185

Recurso nº: RP/301-0.321

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. O produto polietileno AC-6A, na forma como foi importado, possui características de cera artificial, conforme laudo e informação técnica do Laba na-RJ e se classifica no código TAB 34.04.01.03.
2. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:


ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso arguido pelo advogado do sujeito passivo, por ocasião da defesa oral e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência excluída, porém, da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a intergrar o presente julgado. Vencidos na preliminar os Cons. Sérgio Castro Neves (Relator), que não a conhecia e Ubaldo Campelo Neto, que a acolhia. Vencidos no mérito os Cons. Ubaldo Campelo Neto e Fausto de Freitas e Castro Neto que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Ruy Borges - OAB/RJ nº 89/59. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



Processo n°: 10711.003768/87-42
Recurso n°: RP/301-0.321
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Decidindo matéria relacionada com a classificação tarifária do produto polietileno de baixa densidade AC-6A, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário interposto, por considerar correto seu enquadramento no código TAB 39.02.22.00, com fundamento em laudo pericial emitido pelo I.N.T., por decisão assim ementada, no Acórdão 301-26943/92:

"Classificação

1. O produto polietileno de baixa densidade AC-6A, classifica-se no código 39.02.22.00 da TAB
2. Recurso provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior, esclarecendo que o produto em questão tem sido objeto de divergência entre o Laboratório de Análises da Inspetoria do Porto no Rio de Janeiro - Labana e o Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Entendem, tanto o Labana quanto a fiscalização, que tal produto constitui uma cera artificial, de constituição química indefinida, enquanto o I.N.T. conclui tratar-se de um produto de constituição química definida.

Argumenta o procurador da Fazenda Nacional que o I.N.T., ao afirmar que o produto tem sua constituição química definida, fundamentou-se, apenas, nas Notas Explicativas, cuja interpretação é trabalho para o interprete da Lei.

Segundo sustenta, o trabalho técnico tem que esclarecer sobre a estrutura química do produto, especificando-o e revelando sua formulação, para que o julgador possa realizar seu trabalho. Se assim não procedeu o INT, prossegue, o laudo Labana oferece mais credibilidade.



Afirma, também, que a interessada não despendeu nenhum esforço para demonstrar que o produto tem sua constituição química definida. Limitou-se a protestar por provas que, produzidas, demonstram a procedência da ação fiscal.

Assim, pede a Fazenda Nacional o provimento do recurso, para que se restabeleça a decisão singular.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo sustenta que o recurso especial interposto não pode prosperar, uma vez que tem por fundamento um único voto vencido que não esclarecia as razões pelas quais divergia dos demais.

Diz que o acórdão recorrido reafirma jurisprudência sobre a matéria, assentada no fato de que os polietilenos são produtos puros, de constituição química definida e de que são eles polímeros com ponto de fusão mais elevado do que as ceras artificiais.

A definição de constituição química definida encontra-se nas Notas Explicativas, Cap. 29, considerações gerais, alínea "a", e, a seu ver, tal definição resulta de uma regra a ser seguida e não de uma interpretação, como quer a recorrente.

Reporta-se, o sujeito passivo, aos termos da declaração de voto integrante do acórdão 22.738, 1ª Câmara de 3º C.C., para reforçar seu entendimento, posto ter sido naquele parecer defendida a tese de que o produto em questão tem sua constituição química definida, conforme as notas explicativas do cap. 29 das Notas Explicativa, e que, embora apresente propriedades físicas semelhantes à das ceras artificiais, seu ponto de fusão é superior ao daquelas ceras.

Assim, por considerar inexistentes quaisquer provas capazes de modificar a classificação tarifária por ele adotada, defende o contribuinte a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O**Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator designado:**

A autoridade de primeira instância, quando decidiu a matéria, já vislumbrara o equívoco em que tinha incorrido a empresa importadora. Ali, ao fundamentar sua decisão já asseverava que:

"a classificação de mercadoria, para lançamento do Imposto de Importação, consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (D.L. 1753/79 e art. 100), caput, do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do R.A.);

as decisões do Conselho de Contribuintes não firmam jurisprudência, face à inexistência de lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390/71);

de acordo com Laudo de Análises e Informação Técnica do Laboratório de Análises, o produto "Polietileno AC-6-A", que a importadora classificou no Capítulo 39 da TAB, é uma cera artificial de polietileno;

de acordo com a Nota (39-1) "b" da TAB, o Capítulo 39 não compreende as ceras artificiais da posição 34/03;

o Capítulo 34 da TAB, por sua vez, não compreende compostos isolados de constituição química definida, conforme Nota (34-1) "a";

um composto de constituição química definida possui fórmula química invariável, isto é, quando apresente peso molecular definido e dados físico-químicos específicos e constantes; e que os polímeros, ao contrário, não possuem constituição química definida, sendo macromoléculas em forma de cadeia, construídas por muitas unidades monoméricas, existindo, para uma mesma classe de polímeros, como no caso dos polietilenos, profundas diferenças nas propriedades físico-químicas (item 2 da Informação Técnica nº 030/87 do processo.....10711-001341/87-37, que trata de caso similar ao aqui examinado);

o produto importado - polietileno AC-6-A - por ser um polímero e não um produto de constituição química definida, conforme Informação Técnica do Laboratório de Análises, já mencionada, não será abrangido pela exclusão do Capítulo 34, de que trata a Nota (34-1) "a";



as NENCCA estabelecem, nas observações relativas a posição 34.04 (pág. 45 3), parâmetros obrigatórios para que determinado produto químico possa ser considerado com cera artificial;

- tais condições obrigatórias são satisfeitas pelo produto em foco, uma vez que:

• é substituto das ceras naturais obtido por processos químicos;

• não é produto de constituição química definida;

• tem ponto de fusão de 89°C (superior, portanto, a 40°C; e

• tem uma viscosidade de 244 cPs (inferior a 10.000 cPs, a uma temperatura de 10° além do seu ponto de fusão), conforme dados contidos na citada Informação Técnica 030/87;

além disso, o produto em foco possui a maioria das características apresentadas, em geral, pelas ceras artificiais, conforme citação das NENCCA nas já mencionadas observações relativas à posição 34.04 (pág. 453) e dados fornecidos pelo Laboratório de Análises;

portanto, o referido produto tem classificação no código TAB 34.04.01.03, relativo às ceras artificiais de polietileno;

a discriminação de mercadorias, nos documentos de importação, com omissão, incorreção ou imprecisão quanto a elementos indispensáveis à sua identificação e classificação tarifária, caracteriza a declaração indevida de que trata o artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 524, do R.A.), ensejando a aplicação da multa para o caso estabelecida no texto legal mencionado;

a aplicação da multa acima referida exclui a imposição da multa de mora, a que se refere o art. 530 do R.A., conforme entendimento fixado no § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF/PGFN nº 01/80;

o IPI que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto, prevista no artigo 80 da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, 22ª alteração (art. 364, II, do RIPI/82), além dos encargos legais cabíveis;"

Ora, quando do julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes, o Colegiado, ao decidir a matéria, deixou de levar em consideração tudo o que havia sido esclarecido no processo, atendo-se, tão somente ao laudo do INT.

O produto em tela é um polímero constituído por moléculas longas, resultantes da ligação em cadeia de várias moléculas de etileno (C₂H₄), donde a denominação **poli / etileno**. As moléculas de polietileno não têm todas o mesmo "tamanho", quer dizer, não têm todas o mesmo número de átomos de carbono: no caso em análise, em se tratando de polietileno de baixa densidade, algumas moléculas terão 14 carbonos, outras 12, outras um pouco mais ou menos. Trata-se, portanto, de uma *mistura* de moléculas e, assim sendo, um produto sem constituição química definida.

Tais polímeros, em forma primária, classificavam-se, de acordo com as normas da NBM vigente por ocasião da importação, na posição 34.04, se apresentassem características de ceras, e nas primeiras posições do Cap. 39, em caso contrário. Ora,



o produto em causa apresenta as características físicas das ceras, fato em que estão de acordo os laudos tanto do LABANA quanto do INT. Por conseguinte, é correta a classificação dada pelo Fisco, e incorreta a pretendida pela importadora.

Entendo que deve ser restabelecido o entendimento da autoridade singular, em face das razões e dos fundamentos já indicados e, nesse passo, voto no sentido de dar provimento ao recurso do procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões,, 18 de outubro de 1993


Itamar Vieira da Costa,
relator designado.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro: SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator

É curioso constatar que, ao longo de quase todo o processo, a discussão esteve desfocada para a questão de o produto importado apresentar ou não constituição química defenida. Embora seja certo que as ceras artificiais da posição 34.04 não podem apresentar constituição química defenida, a mesma característica é própria de todos os produtos classificáveis nas posições do Cap. 39, onde a Empresa importadora pretendia ver enquadrada a mercadoria que importou. A discussão é, conseqüentemente, desprovida de sentido.

O produto em tela é um polímero constituído por moléculas longas, resultantes da ligação em cadeia de várias moléculas de etileno (C_2H_4), donde a denominação **poli/etileno**. As moléculas de polietileno não têm todas o mesmo "tamanho", quer dizer, não têm todas o mesmo número de átomos de carbono: no caso em análise, em se tratando de polietileno de baixa densidade, algumas moléculas terão 14 carbonos, outras 12, outras um pouco mais ou menos. Trata-se, portanto, de uma mistura de moléculas e, assim sendo, um produto sem constituição química defenida.

Tais polímeros, em forma primária, classificavam-se, de acordo com as normas da NBM vigente por ocasião da importação, na posição 34.04, se apresentassem características de ceras, e nas primeiras posições do Cap. 39, em caso contrário. Ora, o produto em causa apresenta as características físicas das ceras, fato em que estão de acordo os laudos tanto do LABANA quanto do INT. Por conseguinte, é correta a classificação dada pelo Fisco, e incorreta a pretendida pela Importadora.

Por assim julgar, dou provimento parcial ao recurso da Procuradoria, para excluir do crédito apenas a multa do Art. 530



Acórdão nº-CSRF/03-2.185

do R.A., que considero incabível.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1993.



SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR

